



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 515, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, que *modifica o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943; e altera a alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para desonerar o empregador das despesas com educação dos seus empregados*, e sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2011, de autoria do Senador Casildo Maldaner, apensado.

RELATOR: Senador Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 515, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, e do PLS nº 530, de 2011, de autoria do Senador Casildo Maldaner.

Os dois projetos visam à alteração dos arts. 458, § 2º, II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, e 28, § 9º, *t*, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



Buscam, com a modificação das leis que regem o trabalho e a previdência no País, estimular o investimento na educação dos empregados, desonerando o empregador dos encargos laborais e previdenciários incidentes sobre os valores pagos a título de qualificação das pessoas físicas que lhe prestam serviços. O PLS nº 530, de 2011, estende a isenção às despesas efetuadas com a educação dos dependentes dos empregados.

O PLS nº 515, de 2011, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, a referida proposição não foi objeto de emendas.

Por força da aprovação do Requerimento nº 423, de 2012, o PLS nº 530, de 2011, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 515, de 2011.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o parecer foi no sentido da aprovação do PLS nº 515, de 2011, na forma de substitutivo consubstanciado na Emenda nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO), e pela prejudicialidade do PLS nº 530, de 2011.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, XXIII e XXIV, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho, seguridade social e diretrizes e bases da educação. Por isso, a matéria constante nas proposições em exame encontra-se dentro da esfera de competência do referido ente federativo.

Além disso, não se trata de questão reservada à iniciativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador Geral da República, motivo pelo qual ao Congresso Nacional, na forma do art. 48, *caput*, da Carta Magna, é facultado dispor sobre ela.

Quanto à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais para o exame das proposições, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a ela confere tal prerrogativa.

Ressalte-se, ainda, que a lei ordinária é a espécie legislativa adequada para a disciplina do tema submetido à apreciação desta Comissão.



No mérito, as proposições ora analisadas constituem importante medida para o aprimoramento da legislação laboral e previdenciária do País.

Com efeito, a maioria das empresas brasileiras investe de forma significativa na qualificação de seus empregados.

Muitas promovem cursos, outras chegam a ter universidades corporativas, enquanto diversas ostentam programas de bolsa de estudos. Tais bolsas abrangem desde cursos de atualização ou qualificação profissional, até cursos técnicos e ensino superior, como graduações e pós-graduações.

A maior parte desse investimento é logicamente direcionada a cursos relacionados à atividade profissional exercida na empresa.

Uma recente mudança trazida pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que criou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), passou a onerar diversas situações em que há investimentos empresariais em qualificação, fazendo incidir as elevadas contribuições sociais sobre esses valores.

Assim, em contradição à política do Governo e às aspirações da sociedade de ampliação de investimentos em educação, essa medida desestimula os investimentos empresariais.

Torna-se urgente a adoção de medida legislativa que corrija esta distorção, que tem criado novos custos, inibido os investimentos em qualificação e acarretado insegurança jurídica.

A partir da edição da Lei nº 12.513, de 2011, as bolsas de estudos ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, a sofrer incidência de encargos previdenciários.

A reversão do presente quadro, por meio de modificação da Lei 8.212, de 1991, afigura-se necessária. A exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência das contribuições previdenciárias do empregador e



do empregado, retirando-a expressamente do salário de contribuição, é medida que se impõe.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores aos seus trabalhadores é providência que deve ser fomentada e ampliada. Ela é importante para os avanços da qualificação da força de trabalho do País e da produtividade daqueles que se prestam serviços em prol das empresas que desenvolvem suas atividades em território nacional. Atende-se, de forma complementar, à demanda crescente por mão de obra qualificada.

Em face do quadro acima delineado, a aprovação do PLS nº 515, de 2011, afigura-se necessária.

Entretanto, deve-se apresentar substitutivo que deixe claro, no texto da lei, que não integram o salário de contribuição, não somente o valor relativo a plano educacional ou a bolsa de estudo que vise à educação básica ou profissional, mas também as despesas do empregador com a educação superior ou ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou à qualificação profissional dos empregados.

Impõe-se, ainda, a adoção das seguintes ressalvas e condições: a) os valores não poderão ser utilizados em substituição de parcela salarial; e b) a bolsa de estudo, considerada individualmente e no período de um ano, não poderá ser superior à remuneração anual do segurado a que se destina ou a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário de contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do PLS nº 515, de 2011, na forma da emenda substitutiva apresentada a seguir, e, por força de determinação regimental, pela prejudicialidade do PLS nº 530, de 2011.

EMENDA Nº 2 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 515, DE 2011



Altera o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e a alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados e respectivos dependentes.

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 458.**

.....

§ 2º.

.....

II – educação, assim compreendidas as despesas do empregador com seus empregados e dependentes relativas à educação básica, superior e profissional em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros, material didático e transporte escolar;

.....” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.**

.....

§ 9º.

.....

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou referente à bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes, que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional do empregado, desde que:



1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;
2. em relação à bolsa de estudo, considerada individualmente e no período de um ano, não ultrapasse o valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou o valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário de contribuição, o que for maior, sendo considerado salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 515, de 2011, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM PLS
530/2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 11ª REUNIÃO, DE 17/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Armando Monteiro

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Costa (PPL)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 2-CAS (SUBSTITUTIVO) AO PLS Nº 515, DE 2011
(Fica prejudicado o PLS nº 530, de 2011, que tramita em conjunto)

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPPLY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPPLY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X			
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	Presidente				1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X				5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMELIA (PP)					6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)			X	
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
JOÃO COSTA (PPL)					3- VAGO				

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 17 / 04 / 2013.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

A Publicação

Em 17/4/2013

OFÍCIO Nº 76 /2013 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em turno único, a Emenda nº 2-CAS (Substitutivo) ao **Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2011**, de autoria do Senador Paulo Bauer, que *modifica o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados; e prejudicou o Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2011, que altera o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta a alínea z ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para considerar como de caráter indenizatório as despesas com a educação mantidas pelo empregador e desonerá-las de contribuição social*, de autoria do Senador Casildo Maldaner, que tramita em conjunto.

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Respeitosamente,

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

 SF – 17.4.2013

A Presidência recebeu o Ofício nº 76, de 2013, da Comissão de Assuntos Sociais, comunicando a aprovação de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2011 (tramita em conjunto com o [Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2011]).

(É o seguinte o Ofício)

Com referência ao Ofício nº 76, de 2013, a Presidência comunica ao Plenário que poderão ser oferecidas emendas à matéria até o encerramento da discussão, no turno suplementar, perante a Comissão de Assuntos Sociais.





TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 515, DE 2011

Altera o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e a alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados e respectivos dependentes.

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 458.**

.....

§ 2º.

.....

II – educação, assim compreendidas as despesas do empregador com seus empregados e dependentes relativas à educação básica, superior e profissional em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros, material didático e transporte escolar;

.....” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.**

.....

§ 9º.

.....



t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou referente à bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes, que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional do empregado, desde que:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;
2. em relação à bolsa de estudo, considerada individualmente e no período de um ano, não ultrapasse o valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou o valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário de contribuição, o que for maior, sendo considerado salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013.

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 100/2013 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 8 de maio de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, após discussão em Turno Suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 2-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, que *modifica o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados.*

Respeitosamente,

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 515 DE 2011
s. 34